



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.700, DE 2009

(Do Sr. Odair Cunha)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, que "Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis", e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - Não se enquadra na hipótese do artigo 2º, da Lei nº 8.176, de 08 de Fevereiro de 1.991, o ouro em qualquer estado de pureza, em bruto, ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exceção ora proposta à Lei n.º 8.176/1991 é necessária para assegurar que o ouro ativo financeiro permaneça dentro do território nacional e seja incorporado às reservas nacionais. Este fato se torna premente após a promulgação do estatuto do garimpeiro. Explicamos.

Com a publicação do Estatuto do Garimpeiro (Lei nº n.º 11.685/2008), a extração do ouro somente é autorizada com a existência de Permissão de Lavra Garimpeira (“PLG”). Ocorre que é irrisório o número de garimpeiros detentores de PLG e atualmente existem mais de 12.000 pedidos de novas PLGs pendentes de análise no Ministério de Minas e Energia.

Sem PLG, todo o mercado de comercialização do ouro (garimpeiro, instituições financeiras e comerciantes) se enquadra no tipo penal de crime contra o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, em face da exploração de matéria-prima (ouro), sem autorização legal.

Não é razoável, para dizer o mínimo, que a cadeia histórica do ouro seja do dia para a noite enquadrada à margem da Lei, ou seja: o garimpeiro que extrai o ouro, a instituição financeira que compra o ouro do garimpeiro e recolhe IOF para a União; o comerciante que adquire o ouro; e o consumidor final que compra o ouro.

Neste sentido, imbuídos do espírito de preservação da cadeia e das riquezas nacionais é que propomos a norma de exceção ao artigo 2º da Lei 8176/91, assegurando, assim, que essa riqueza integre as reservas nacionais e evitando o seu descaminho.

Em 22/12/2009

Deputado ODAIR CUNHA
PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e
cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º (Vetado).

.....
.....

LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Garimpeiro, destinado a disciplinar os direitos e deveres assegurados aos garimpeiros.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

II - garimpo: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e

III - minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
